

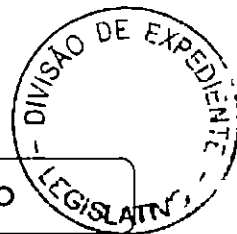


Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 821

Em 13 de Agosto de 1998

Lucia de Freitas
Serviço de Protocolo



ANO

1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

04278/98

ESPECIE

MENSAGEM

09/98

DATA DO DOCUMENTO

13/08/98

DATA DA ENTRADA

13/08/98 as 16 38 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

ELEVA A CATEGORIA DE SEGUNDA ENTRANCIA A COMARCA DE OROS E A DE PRIMEIRA ENTRANCIA A COMARCA VINCULADA DE BAIXIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autógrafo
30/12/98
94

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE,
EM _____
PRESIDENTE



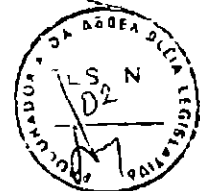
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

042/8/98
PROTOCOLO

RECEBI

13 AG 1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



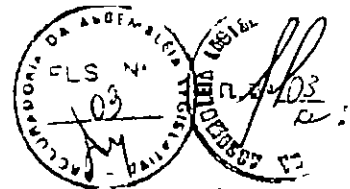
MENSAGEM Nº 09/98.
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 13 de agosto de 1998.

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, apresentar a essa Augusta Assembléia Legislativa, com vistas ao exame por seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei, que trata da elevação da Comarca de Orós à 2ª Entrância e da igual elevação do cargo de Juiz de Direito correspondente e dos cargos que compõem a Secretaria de Vara dessa Comarca; bem ainda, de elevar a Comarca Vinculada de Baixo à 1ª Entrância, com a criação da Vara Única dessa Comarca, do respectivo cargo de Juiz de Direito e dos cargos para compor a sua Secretaria, estes na quantidade mínima prevista no art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará).

Cuida, mais, o Projeto, da transferência das Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e Umari para a jurisdição das Comarcas de Solonópole e Baixo, respectivamente.



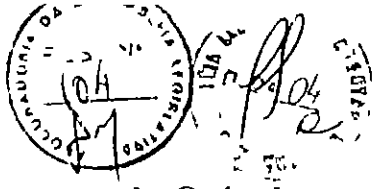
A elevação da Comarca de Orós à categoria de 2ª Entrância foi solicitada pela comunidade do Município, por suas entidades representativas, constatando-se que se encontram plenamente cumpridos os requisitos essenciais, elencados no artigo 13 da mencionada Lei nº 12.342/94.

A elevação da Comarca Vinculada de Baixio à 1ª Entrância, também é proposta por satisfeitos plenamente os requisitos legais pertinentes. Além disso, tal proposição amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado, acrescentado por força da Emenda Constitucional nº 37, de 30 de junho de 1998 (DOE de 13.07.98), que estabelece o prazo máximo de dois anos, contados da sua vigência, para *o Tribunal de Justiça implementar as ações necessárias a instalação de comarcas autônomas e independentes em todos os municípios do Estado, onde ainda não exista, na forma prevista neste artigo.*

Por tais razões, o Egrégio Tribunal Pleno, em sua Sessão do dia 06 do corrente mês, decidiu, unanimemente, pela elevação das mencionadas Comarcas, na forma dada a conhecer, determinando o encaminhamento da mensagem atinente a essa Augusta Casa, para efeito do competente processo legislativo.

Convém esclarecer, por oportuno, quanto à proposta elevação - à mesma entrância da respectiva Comarca - dos cargos que compõem a lotação de sua Secretaria de Vara, para efeito de uniformização, que tal providência não importará em significativo aumento de despesa, ante a diminuta quantidade desses cargos e pelo fato dos atuais titulares dos de provimento efetivo já terem sido beneficiados com os enquadramentos *salarial automático e por descompressão*, relativos ao Plano de Cargos e Carreira de que trata o artigo 61 da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, assim reduzida a pequena diferença de níveis salariais

5



existente entre uma e outra entrância, mais, sendo a Comarca de Orós de Vara Única.

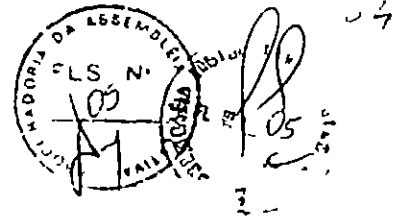
Outro assunto constante do Projeto, tem por finalidade assegurar aos candidatos, na ocorrência de vaga durante o prazo de validade do concurso público respectivo, o direito de virem a assumir os cargos de provimento efetivo - a que se reporta o art. 4º - para os quais foram aprovados, destinados originariamente à 1ª Entrância, e que, sem modificação das suas atribuições e denominação, após a realização do concurso e sua homologação pelo Tribunal Pleno, são elevados a igual entrância da comarca de sua situação

Tenho assim por submetido o incluso Projeto de Lei ao descortino dessa Augusta Assembléia Legislativa, oferecendo ampla visão da matéria dele constante.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSE MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

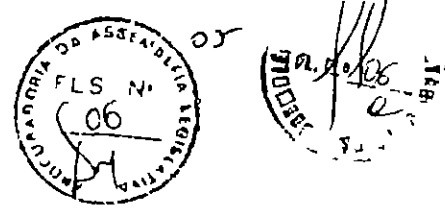
Eleva à categoria de 2ª Entrância a Comarca de Orós e à de 1ª Entrância a Comarca Vinculada de Baixio, e dá outras providências.

Art. 1º. A Comarca de Orós é elevada à categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma comarca, nele assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido, respeitado o que dispõe o Art. 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º. Para efeito de uniformização, são elevados à 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avalador e Atendente Judiciário da Comarca de Orós.

Parágrafo único. Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* deste artigo, destinados originariamente à 1ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 3º. A Comarca Vinculada de Baixio é elevada à categoria de 1ª Entrância.



Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, fica criada a Vara Única da Comarca de Baixio e o respectivo cargo de Juiz de Direito, de 1ª Entrância.

Art. 4º. Ficam também criados, para compor a lotação da Secretaria da Vara Única da Comarca de Baixio, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos:

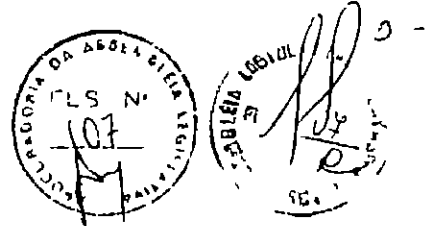
I - Um (01) de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-3, de provimento em comissão;

II - Um (01) de Técnico Judiciário, três (03) de Auxiliar Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância, de provimento efetivo.

Art. 5º. As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e Umari passam a pertencer, respectivamente, à jurisdição das Comarcas de Solonópole e Baixio.

Parágrafo único. Ante o disposto no *caput* deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997:

COMARCAS SEDE DA JURISDIÇÃO (3ª ENTRÂNCIA)	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
ACOPIARA		Acopiara, Ebron, Isidoro, Quincue, Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu,



(2ª ENTRÂNCIA)

OLONÓPOLE

**Solonópolis, Assunção, Cangati,
Pasta e São José de Solonópolis.**

**DEPUTADO
IRAPUAN
PINHEIRO**

**Deputado Irapuan Pinheiro e
Betânia.**

MILHÃ

**Milhã, Carnaubinha e Monte
Grave.**

IPAUMIRIM

Ipaumirim e Felizardo.

(1ª ENTRÂNCIA)

BAIXIO

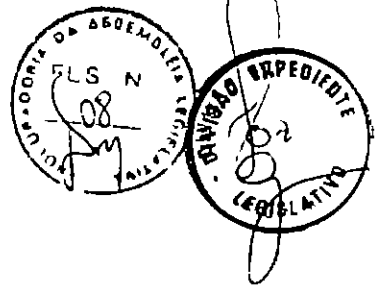
Baixio.

UMARI

Umari.

**Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder
Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.**

**Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.**



1
P
V
C
LID
(
(
(
(
(
(
(
(
(
PLENÁRIO

09 98 trib Justica-
40º AO Ordem
1. SESSÃO ORDINÁRIA
M
DOCUMENTO
JUSTICA 98

PUBLICADO
Em 17 de 8 de 1998
Suzanna

De acordo com o art. 185
Rubens me-se
à Justiça Serviço Público
Documento
Em 17 / 8 / 98
PRESIDENTE

ENCAMINHE SE A PROCURADORIA
Rubens 13/8/98
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº LO136/98

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente da egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 09-98, projeto de lei objetivando:

(a). a elevação da Comarca de Orós à categoria de 2ª entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito transformado à igual categoria, sendo assegurada a permanência do magistrado titular até que seja promovido, percebendo a diferença de vencimentos entre a entrância de seu cargo e à do cargo de Juiz da Comarca a ser elevadas, durante o período em que permanecer respondendo pela Comarca de categoria superior à do respectivo cargo;

(b) para efeito de uniformização, em razão da elevação da Comarca de Orós, as elevações, à mesma entrância da Comarca elevada, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, restando assegurada aos aprovados no concurso público para os cargos destinados à entrância originária da Comarca a ser elevada, a prioridade, durante o prazo de validade do concurso, para assumirem os cargos a que concorreram, malgrado elevados;

c) a elevação da Comarca Vinculada de Baixo à categoria de 1ª entrância, com a conseqüente criação de Vara Única e do respectivo cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância, bem com a criação, nos termos do art. 390 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, de 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-3, 1(um) cargo de Técnico Judiciário, 3 (três) de Auxiliar

AN

Judiciário, 2(dois) de Oficial de Justiça Avaliador e 2 (dois) de Atendente Judiciário de 1ª entrância.

II

2. O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria.

3. Com efeito, reza o art. 96, I, d, e II, b e d, da Constituição Federal, e o art. 108, I, c e d, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art. 99, CF/88 e CE/89 -, a criação de cargos de magistrados, dos serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados, e a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado, que inclui a criação de novas varas judiciárias, a elevação de comarcas e a definição de competência jurisdicional.

4. Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciária, elevando Comarcas e cargos; procedendo, dessarte, nos liames constitucionais.

5. Por mais, note-se que, ao que se nos apresenta próprio concluir, tendo em vista afirmação expressa do Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua justificativa à proposição, a proposta de elevação das comarcas em referência, malgrado não constem do projeto documentos atinentes, somente foi apresentada porquanto atendidos os requisitos previstos na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará).

6. Em outra vertente, releve-se que, por não solicitar a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação e a elevação dos cargos nela referidos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 21, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto

mm

em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995.

7. Se não há solicitação de crédito adicional, há dotação orçamentária suficiente. E é razoável concluir que o orçamento do Poder Judiciário, para o exercício de 1998, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar nº 82/95.

8. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos (e, pela mesma razão, a elevação de cargos) depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - Lei nº 12.709, de 16.7.1997 - prevê, em seu art. 21, § 1º, b, a possibilidade de criação de cargos (e, pela mesma razão, a elevação de cargos), desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

10. Demais, temos certo que a pretendida elevação dos cargos efetivos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário da Comarca de Orós, a ser concretizada, se aprovada a proposição, pelo respectivo art. 2º, não ofende a regra constitucional do concurso público, desde que os respectivos titulares não estão sofrendo ascensão funcional para cargos diversos dos que já titularizam, mas, unicamente, vendo-se responsáveis, na mesma Comarca, quando elevada, por maiores atribuições, conferidas, por lei, a seus cargos, como consequência das elevações requestadas; responsabilidades acrescentadas que, como não poderia deixar de ser, originarão adição legítima, por compensatória, nas remunerações correspondentes.

11. Ao mais, note-se que, mesmo que venha a ser elevada a Comarca de Orós, a proposição bem resguarda, agora na Comarca elevada, os direitos de provimento aos concursados para cargos da mesma, enquanto ainda de 1ª entrância.

M

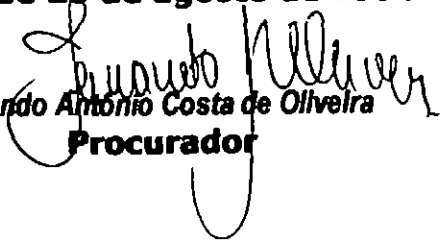
12. Ao fim, sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa.

14. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 25 de agosto de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Bastos Pinho
Comissão de Justiça, em 10 de setembro de 1998

Presidente

PARECER

Favorável a admissibilidade

Em 01-09-98

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1998

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1998

Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 09/98 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e EMENTA DA OJ

RELATOR: Felipe

PARECER _____

Fortaleza, 01 de Setembro de 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprova

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 01 de Setembro de 1998

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



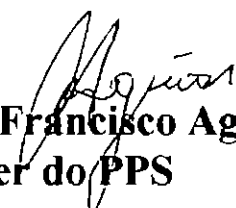
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se nova relação aos Arts. 1º e 2º da Mensagem 09/98 TJ

Art 1º - As Comarcas de Oros e Carré são elevadas a categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, das mesmas comarcas, nelas asseguradas a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o que dispõe o Art 229, caput da Lei Nº 12 342, de 28 de julho de 1994

Art 2º - Para efeito de uniformização, são elevados a 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Orós e Carre

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Deputado Francisco Aguiar
Líder do PPS

PARECER FINAL

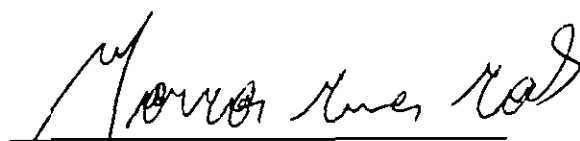
MATÉRIA. Mensagem Nº 9/98 - TJ, eleva a categoria de 2ª Circunscrição a Comarca de Oros e a de 1ª Circunscrição a Comarca circunscrita de Barão, e dá outras providências

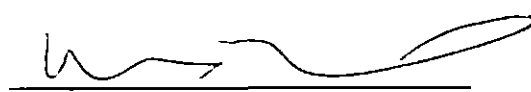
RELATOR. Deputado Marcos Lals

PARECER: Favorável ao Projeto de Lei e contém as Emendas Nº 1 e Nº 2

POSICÃO DA COMISSÃO Aprovado por unanimidade o parecer do relator

FORTALEZA, 14 DE dezembro DE 1998


RELATOR


PRESIDENTE

EMENDA N° 2

Inclui os artigos 1º e 2º na Mensagem
Nº 09/98 do Tribunal de Justiça

Art 1º - Fica incluído os Art 1º e 2º na Mensagem Nº 09/98 do Tribunal de Justiça, que refere-se a elevação de comarcas, renumerando os demais artigos

“ Art. 1º - A Comarca de Trairi é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de juiz de 3ª Entrância, da mesma comarca, nele assegurada a permanência de seu titular até que seja promovido, respeitado o que dispõe o Art. 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - Para efeito de uniformização, são elevados à 3ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário da Comarca de Trairi. “


Henrique Azevêdo
DEP. ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Moisés Lupatkin
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 1998
[Signature]
Presidente

PARECER

Parar Contrário as emendas
212 - 28-12-98
1

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 1998
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 1998
[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 29 de Dezembro de 1998
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 30 de Dezembro de 1998
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 09/98 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APPROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de dezembro de 1998

SECRETÁRIO

Eleva a categoria de 2ª Entrância a Comarca de Oros e a de 1ª Entrância a Comarca Vinculada de Baixo, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º A Comarca de Oros é elevada a categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido, respeitado o que dispõe o Art 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º Para efeito de uniformização, são elevados a 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário da Comarca de Oros.

Parágrafo único Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* deste artigo destinados originariamente a 1ª Entrância, terão prioridade durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art 3º A Comarca Vinculada de Baixo é elevada a categoria de 1ª Entrância.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, fica criada a Vara Única da Comarca de Baixo e o respectivo cargo de Juiz de Direito, de 1ª Entrância.

Art 4º Ficam também criados para compor a lotação da Secretaria da Vara Única da Comarca de Baixo, nos termos do Art 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos:

I - Um (01) de Diretor de Secretaria - Símbolo DAS-3 - de provimento em comissão,

II - Um (01) de Técnico Judiciário - três (03) de Auxiliar Judiciário - dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância, de provimento efetivo.

Art 5º As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e Umari passam a pertencer, respectivamente, a jurisdição das Comarcas de Solonopole e Baixo.

Parágrafo único Ante o disposto no *caput* deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997:

**COMARCAS SEDE
DA JURISDIÇÃO
(3ª ENTRÂNCIA)
ACOPIARA**

**COMARCAS
VINCULADAS**

DISTRITOS JUDICIARIOS

Acopiara, Ebron, Isidoro

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Telex (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Quincze Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu

(2ª ENTRÂNCIA)

SOLONÓPOLE

Solonopole, Assunção Cangati, Pasta e São Jose de Solonopole

DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO

Deputado Irapuan Pinheiro e Betânia

MILHÃ

Milhã, Carnaubinha e Monte Grave

IPAUMIRIM

Ipaumirim e Felizardo

(1ª ENTRÂNCIA)

BAIXIO

Baixio

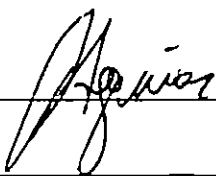
UMARI

Umari

Art 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado que serão suplementadas se insuficientes

Art. 7º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1998



Sanciono. Publique-se
como lei.
Ext. 04 / 01 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.883, de 04.01.99



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E QUATRO

Eleva a categoria de 2ª Entrância a Comarca de Oros e à de 1ª Entrância a Comarca Vinculada de Baixo, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A Comarca de Oros é elevada a categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma comarca nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido respeitado o que dispõe o Art 229 *caput* da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994

Art 2º Para efeito de uniformização são elevados a 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário da Comarca de Oros

Parágrafo unico. Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* deste artigo destinados originariamente a 1ª Entrância terão prioridade durante o prazo de validade do mencionado concurso para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período

Art 3º A Comarca Vinculada de Baixo é elevada a categoria de 1ª Entrância

Parágrafo unico Em razão do disposto no *caput* deste artigo fica criada a Vara Unica da Comarca de Baixo e o respectivo cargo de Juiz de Direito, de 1ª Entrância

Art. 4º Ficam também criados para compor a lotação da Secretaria da Vara Unica da Comarca de Baixo nos termos do Art 390 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994 os seguintes cargos

I - Um (01) de Diretor de Secretaria, Simbolo DAS-3 de provimento em comissão

II - Um (01) de Técnico Judiciário três (03) de Auxiliar Judiciário dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância de provimento efetivo

Art 5º As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e Umari passam a pertencer respectivamente a jurisdição das Comarcas de Solonopole e Baixo

Parágrafo unico. Ante o disposto no *caput* deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Unico da Lei nº 12.776 de 29 de dezembro de 1997

COMARCAS SEDE
DA JURISDIÇÃO
(3ª ENTRÂNCIA)
ACOPIARA

COMARCAS
VINCULADAS

DISTRITOS JUDICIARIOS

Acopiara Ebron, Isidoro
Quincuc Santa Felicia Santo
Antônio e Trussu

(2ª ENTRÂNCIA)

SOLONOPOLE

23

Solonopole, Assunção
Cangati Pasta e São Jose do
Solonopole

DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO

Deputado Irapuan Pinheiro e
Betiânia

~ ~ ~ ~ ~



MILHÃ

Milhã Carnaubinha e Monte Grave

IPAUMIRIM

Ipaumirim e Felizardo

(1ª ENTRÂNCIA)

BAIXIO

Baixio

UMARI

Umari

Art 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias proprias do Poder Judiciario do Estado que serão suplementadas se insuficientes

Art 7º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza
aos 30 de dezembro de 1998

DEP LUIZ PONIES
PRESIDENTE

DEP TLODORICO MFNEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSE SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP WELINGTON LANDIM
1º SECRETARIO

DEP RICARDO ALMEIDA
2º SECRETARIO

DLP DOMINGOS FILHO
3º SECRETARIO

DEP VALDOMIRO TAVORA
4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 94 DE 30/12/98
Guaracau

LEI Nº 12.883 DE 4/01/99
PUBLICADA 4 1/1/99
Guaracau

ARQUIVADO SE
DE 12/12/98
EM 5/1/99
Guaracau